SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005537-40.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Enio Dionisio Gomes

Requerido: CASA SOL DECOR LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 10), ela compareceu à audiência de tentativa de conciliação ciente de que deveria apresentar até aquela data contestação por meio digital ou fazê-lo até 23h:59min do dia em que tal ato se realizou.

Isso não sucedeu, porém, sendo a peça de resistência coligida apenas no dia seguinte.

Como justificativa, asseverou que não obstante inúmeras tentativas no dia da audiência "não conseguia acessar o sistema de peticionamento eletrônico" (fl. 52, penúltimo parágrafo), mas instada a comprovar a indisponibilidade desse sistema então (fl. 54) permaneceu inerte (fl. 56).

Fica patenteada em consequência a intempestividade da contestação coligida, de forma que são reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

De outra banda, a prova documental amealhada pelo autor prestigia sua explicação, não sendo crível que ele se recusasse imotivavamente a receber os produtos que lhe foram entregues (tal alternativa apenas é compatível com o envio de material diverso do comprado) ou que se dirigisse até o PROCON local para solucionar problema inexistente.

Bem por isso, resta positivada a obrigação da ré em ressarcir o valor pago pelo autor por mercadoria que não lhe foi a final entregue, devidamente atualizado, a exemplo dos danos morais que suportou.

A dinâmica fática exposta a fl. 01 deixa claro que ao menos no caso dos autos a ré não dispensou ao autor o tratamento que se esperava, seja por vender produtos de que não dispunha em estoque, seja porque não demonstrou interesse em resolver a questão posta de maneira minimamente diligente.

O montante postulado a esse título é razoável e atende os pressupostos usualmente observados em situações afins.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.102,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA